

Parecer CGIM

Processo nº 172/2022/FMAS

Dispensa nº 028/2022

Interessada: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Assunto: Locação de imóvel, localizado na Av. Cassiterita – QD 118 – LT 3, Bairro Jardim Florido, viabilizando o funcionamento do Programa Cidade que Protege, vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Srª Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **Processo nº 172/2022/FMAS – CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Trata-se de Dispensa de Licitação deflagrado para **“Locação de imóvel, localizado na Av. Cassiterita – QD 118 – LT 3, Bairro Jardim Florido, viabilizando o funcionamento do Programa Cidade que Protege, vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará”**.

O procedimento encontra-se instruído com os documentos necessários como a Solicitação de Dispensa de Licitação com Justificativa e Planilha Descritiva (fls. 02-03), Despacho do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social para elaboração de laudo de avaliação (fls. 04), Laudo de avaliação e vistoria (fls. 05-09), Documentos Pessoais do Proprietário do Imóvel, Sr. Jorge Maria Saraiva Costa (fls. 10-16), Certidão de Matrícula do imóvel (fls. 17-



17/verso), Comprovantes de água e luz (fls. 18-19), Certidão Negativa de Débito Municipal Imobiliário e Certidão de existência (fls. 20-21), Termo de Referência (fls. 22-26), Despacho do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social para providência de Existência de Crédito Orçamentário para custear a despesa (fls. 28), Nota de Pré-Empenhos 173648 (fls. 29), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 30), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 31), Autuação (fls. 32), Decreto nº 1262/2021 que Constitui a Comissão Permanente de Licitação do Município de Canaã dos Carajás-PA (fls. 33-34), Decreto nº 989/2018 – Dispõe sobre a aplicação dos novos valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93 (fls. 35-35/verso), Minuta do Contrato (fls. 36-37/verso), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 38), Parecer Jurídico (fls. 39-48), Processo Administrativo de Dispensa com justificativa da contratação e do preço (fls. 49-49/verso), Declaração de Dispensa (fls. 50), Despacho de Ratificação (fls. 51), Termo de Ratificação (fls. 52), Extrato de Dispensa de Licitação (fls. 53), Publicação do Extrato de Dispensa de Licitação (fls. 54-55), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 56-65), Convocação para Celebração do Contrato (fls. 66), Contrato nº 20223362 (fls. 67-68/verso), Despacho da CPL à CGIM para análise e parecer (fls. 69), Requerimento CGIM (fls. 70), Documentos juntados pela CPL atendendo o requerimento (fls. 71-76/verso) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer do Procedimento Licitatório (fls. 77).

Após análise minuciosa do processo licitatório acima referendado, a Controladoria Geral do Município de Canaã dos Carajás, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:



*“Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...” (grifo nosso).*

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

A locação em comento é destinada ao funcionamento do Programa Cidade de Protege, cujo objetivo é atender indivíduos vítimas de violência e de outras situações que violem seus direitos.

Ressalte-se que, a Secretaria solicitante não possui prédio próprio para o funcionamento do Programa, razão pela qual justifica-se a referida locação. A escolha do imóvel fora condicionada pela dimensão que o espaço oferece, isto é, por ser um espaço amplo e com boas acomodações, razão pela qual se justifica a locação do mesmo.

Nesta senda, tal fato se subsumi perfeitamente na hipótese descrita no artigo 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o



*preço seja compatível com o valor de mercado,
segundo avaliação prévia;*

Cumpre mencionar que o valor contratado encontra-se dentro da estimativa da Administração através de Laudo de Avaliação e Vistoria Técnica, assinado por Responsável Técnico, Arquiteto, Srº David Ferreira Santos, CAU nº A162571-3, CPF nº 206.574.473-15 atestando o valor de mercado do imóvel.

Outrossim, encontra-se no processo a necessária declaração de adequação orçamentária e financeira, a autorização da autoridade, a autuação, a portaria de nomeação da comissão de licitação, bem como a fundamentação legal, a justificativa da contratação e a justificativa do preço.

O parecer jurídico do referido processo aprova as minutas apresentadas e opina pelo prosseguimento do Processo de Dispensa (fls. 39-48).

Consta nos autos, a Declaração de dispensa e sua Ratificação pela autoridade no prazo legal do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

Em escorreito atendimento a recomendação feita por esta Controladoria, encontram-se nos autos os documentos solicitados (fls. 71-76/verso).

Por fim, verifica-se que o contrato nº 20223362 (fls. 67-68/verso), firmado entre as partes obedece aos ditames da legislação pertinente e demais correlatas.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, no tocante à dispensa e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.



Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 19 de agosto de 2022.



JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral do Município
Portaria 272/2021



SEBASTIÃO CAIK DA SILVA PAULA
Analista de Controle Interno



MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315